

PROJETO DE LEI Nº 506

Publique-se em
12 ago 98
Residência

“Institui diretrizes gerais para o estabelecimento de convênios sobre projetos alternativos de lotes urbanizados para habitação popular”.

F. 12
P. 12
12

Artigo 1º - O Governo do Estado de São Paulo poderá firmar convênios com os municípios, visando a implantação de projetos alternativos de habitação popular, através da utilização de lotes urbanizados.

Parágrafo primeiro : Esse convênio deverá ser aprovado pelas câmaras municipais, observados os dispositivos constantes nesta lei.

Parágrafo segundo : Concomitantemente, também deverá ser criado pelos municípios, mediante autorização legislativa local, um fundo financeiro específico para o gerenciamento do plano habitacional, bem como para recebimento das dotações que se fizerem necessárias.

Parágrafo terceiro : Essas dotações poderão ser oriundas tanto de verbas estaduais quanto as do próprio município conveniado.

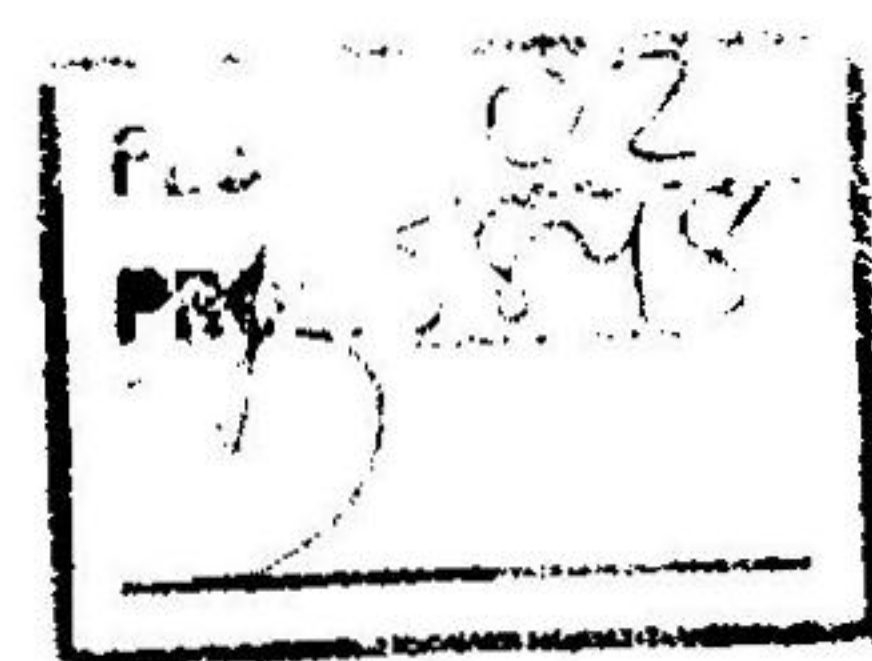
Artigo 2º - O projeto desenvolvido deverá ser o de auto construção, garantindo ao beneficiário toda infra-estrutura, acompanhamento técnico, diversidade de projetos arquitetônicos, e financiamento direto ao beneficiário, segundo os termos do convênio e diretrizes desta lei.

ENTREGUE À MESA EM:
11552 032408

PROTOCOLADO
5848-2 8 195
03
Ass. B. L. L.

8

Artigo 3º - Para ser incluído em listagem de beneficiários, o pretendente terá que responder a requisitos pré-determinados em lei municipal específica, observado em primeiro plano a menor renda “per capita” e tempo de residência no município.



Parágrafo Único : Não poderá ser inscrito o candidato que mantiver posse de imóvel em seu nome ou de qualquer pessoa que esteja registrada como seu dependente.

Artigo 4º - Poderão ser instituídos planos distintos de financiamentos, compreendendo:

- I - Doação de lotes sem ônus para o beneficiário que se enquadre em renda “per capita” até dois salários mínimos vigentes;
- II - Ônus de apenas 50% do custo real do lote para o beneficiário que se enquadre em renda “per capita” superior a dois e limitado em cinco salários mínimos vigentes;
- III - Ônus total do custo real do lote para o beneficiário que se enquadre em renda “per capita” superior a cinco e limitado em dez salários mínimos vigentes.

Parágrafo Único : A maioria absoluta dos lotes oferecidos à população deverá ser destinada para os beneficiários que se enquadrem em renda “per capita” até cinco salários mínimos vigentes.

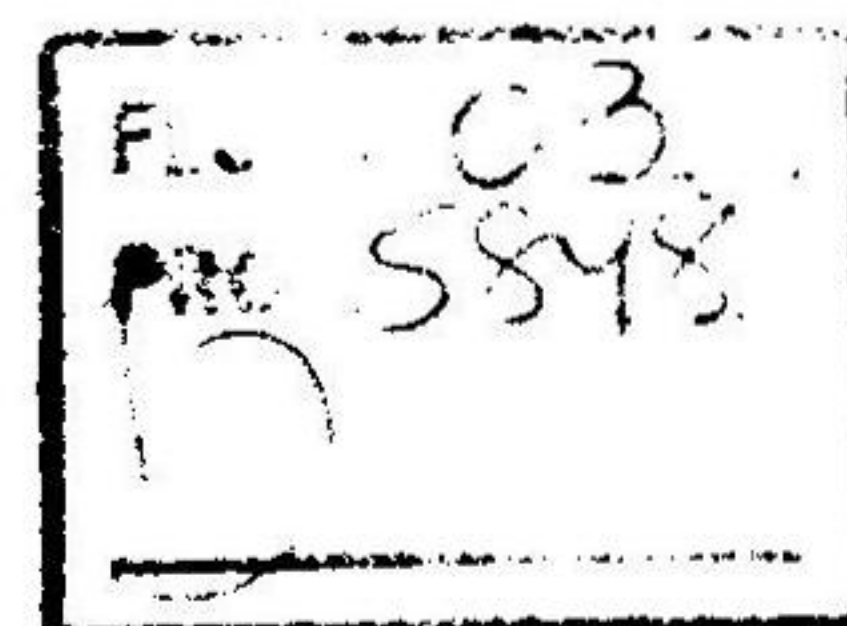
Artigo 5º - Os materiais destinados às construções também poderão ser financiados, observando-se fases distintas, sendo vedado recebimento de verbas sem o término comprovado “in loco” e por documentos fiscais da fase imediatamente anterior.

Parágrafo Único : Essas fases deverão ser determinadas por lei municipal específica.

Artigo 6º : Quanto às regras do financiamento aventadas nos artigos 4º e 5º, obedecerão dispositivos legais vigentes no tocante aos prazos, às prestações e às inadimplências.

Artigo 7º : Esta lei deverá ser regulamentada pelo Governador do Estado dentro do prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º : Ficam revogadas as disposições em contrário.



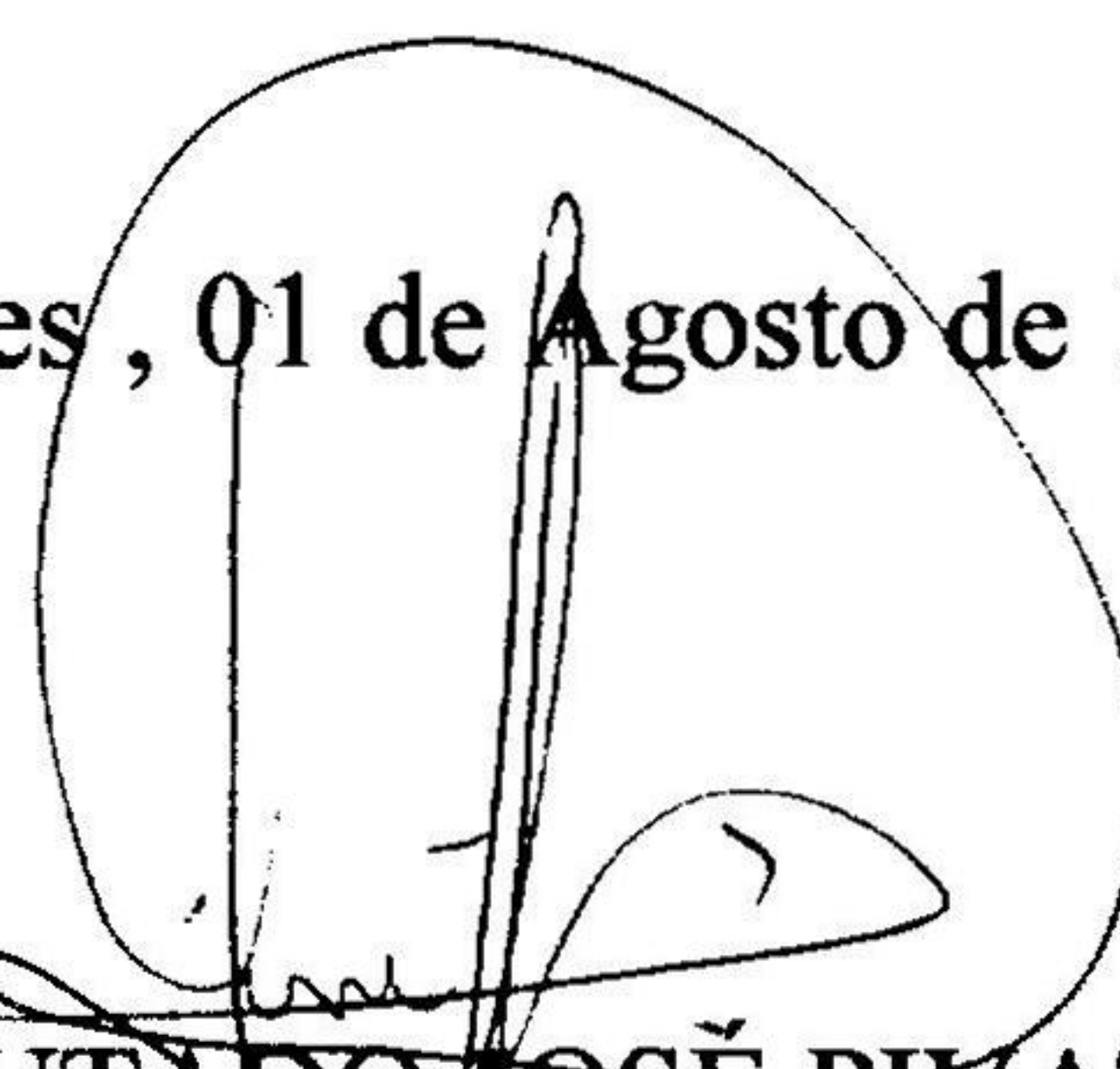
JUSTIFICATIVA

O déficit habitacional em nosso estado é, sem sombra de dúvidas, alarmante, haja vista o numero crescente de famílias que, sem condições de pagar aluguel, estão morando em sub-habitações ou mesmo nas ruas das grandes cidades do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, esta lei tem o objetivo de oferecer uma alternativa para a diminuição do déficit habitacional em nosso estado, oferecendo à população de baixa renda a oportunidade de construir a sua casa própria.

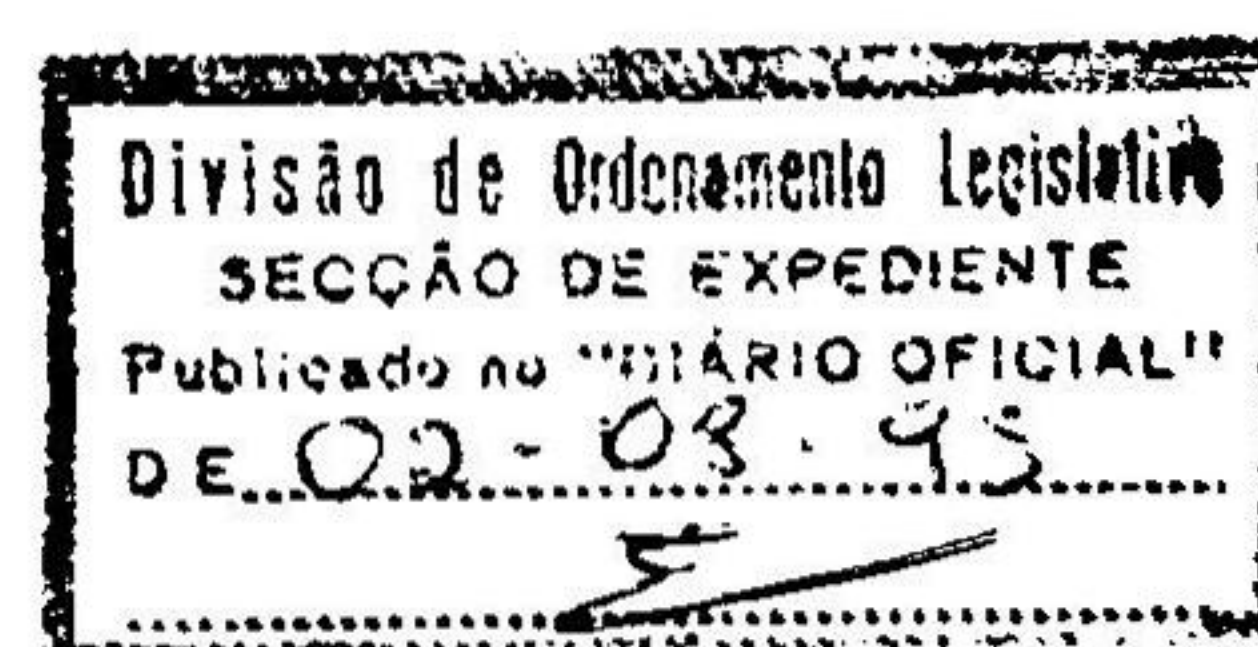
Ademais, tendo o município condições de viabilizar a obra, o comércio local será fomentado assim como o emprego, contribuindo para minimização do desemprego na construção civil, principalmente na maioria dos municípios do interior do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões , 01 de Agosto de 1995



DEPUTADO JOSÉ PIVATTO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 1º / 08 / 1995
Chefe de Seção



nos termos do REG. 3, Párrafo único de artigo 157 da
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
ordem nos dias 148º a 156º, nos dias
ord 3. 9 8 de 1995, no dia
recebido
que seguem juntados às fls. 10, 8, 195

D. O. L. 10 8 195

A Comissão de:
1) Constituição e Justiça
2) Promove Social
3) Finanças e Despesas
10 8 195

EXPECIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 14/8/95
EPGJ

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA
ENTRADA
EM 15/08/95

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA
DISTRIBUIÇÃO
ao Senhor Dep. Waldir Lantada
com prazo para op. 10 dias
22 08 95
Presidente

REUNTA - Segue 06 fls
nº 04a 09
18 09 95
parte

CAMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



OFICIO Nº 60/95

A MESA
<i>Inte-r ao</i>
<i>PL nº 506/95</i>
<i>13/ setembro / 1995</i>
<i>12/09</i>
<i>RICARDO TRIPOLI - Presidente</i>

LIMEIRA, 16 de agosto de 1995

Folha N.º *9848/95*
Proc. N.º RG *9848/95*

À

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ~~SÃO PAULO~~ *SÃO PAULO*
SÃO PAULO/SP

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
encaminha, em anexo, cópia da **MOÇÃO** de autoria do(a) Nobre
Vereador(a) LUIZ CARLOS PIERRI, protocolada
nesta Casa sob o nº 09212, apresentada ao Plenário deste
Legislativo Municipal em Sessão Ordinária realizada no
dia 14-08-95.

Sendo só para o momento, aproveitamos do ensejo
para apresentar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

[Assinatura]
Dr. JURANDIR BERNARDES PEREIRA
PRESIDENTE

[Assinatura]
MARIA APARRECIDA MOSINI
2ª SECRETARIA no
Exercício da 1ª Secretaria

INCLUIDO NO EXPLIMENTE DA
SESSÃO DE 13/09/1995
DE REGISTRO DA D.O.A.

PALACIO TATUIBY - PRAÇA DO PODER LEGISLATIVO, 135 - CENTRO - LIMEIRA-SP
FONE: (0194) 51-5446 - FAX: (0194) 51-4963 - CEP. 13.480.000

ENTREGUE A MESA EM:

12 SET 1995 037270

CÂMARA MUNICIPAL
SERV. PROTOCOLO
Limeira, 15 AGO 1995
N.º 09212

APROVADO
Sala das Sessões 4402/95
Sala das Sessões
Presidente
Folha N.º
Proc. N.º RG 15843/95

MOÇÃO DE APOIO

Após ouvido o plenário, enviamos esta MOÇÃO à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, apoiando o PROJETO DE LEI de autoria do DEPUTADO JOSÉ PIVATTO que "Institue diretrizes gerais para o estabelecimento de convênios sobre projetos alternativos de lotes urbanizados para habitação popular", apresentado à Mesa em 01 de AGOSTO de 1995, sob nº 032408, e que tem como objetivo oferecer uma alternativa para a diminuição do déficit habitacional em nosso Estado.

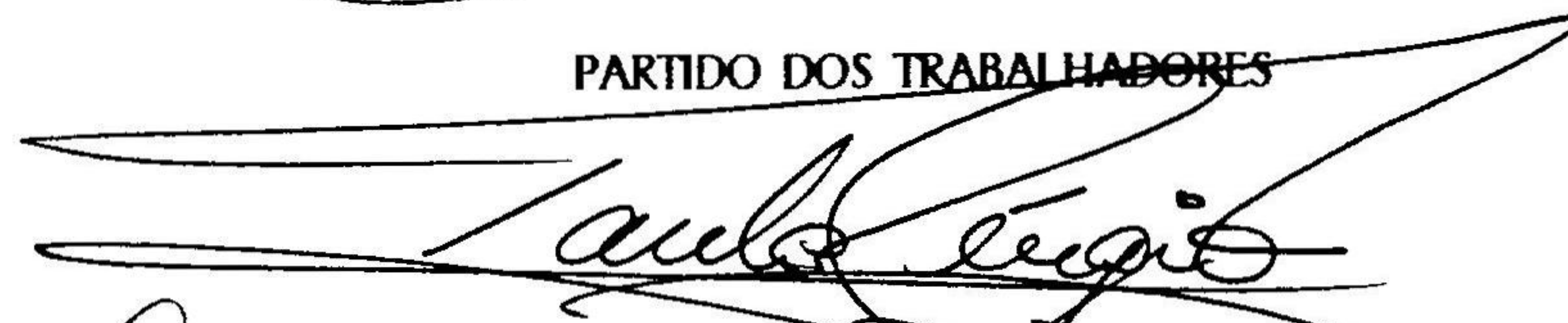
JUSTIFICATIVA: O próprio PROJETO DE LEI que segue em anexo.

Câmara Municipal de Limeira, Plenário Ver. Vitorio Bortolan, 14 de agosto de 1995.


LUIZ CARLOS PIERRI

VEREADOR

PARTIDO DOS TRABALHADORES








Folha N.º 2893/5
Proc. N.º RG 2893/5

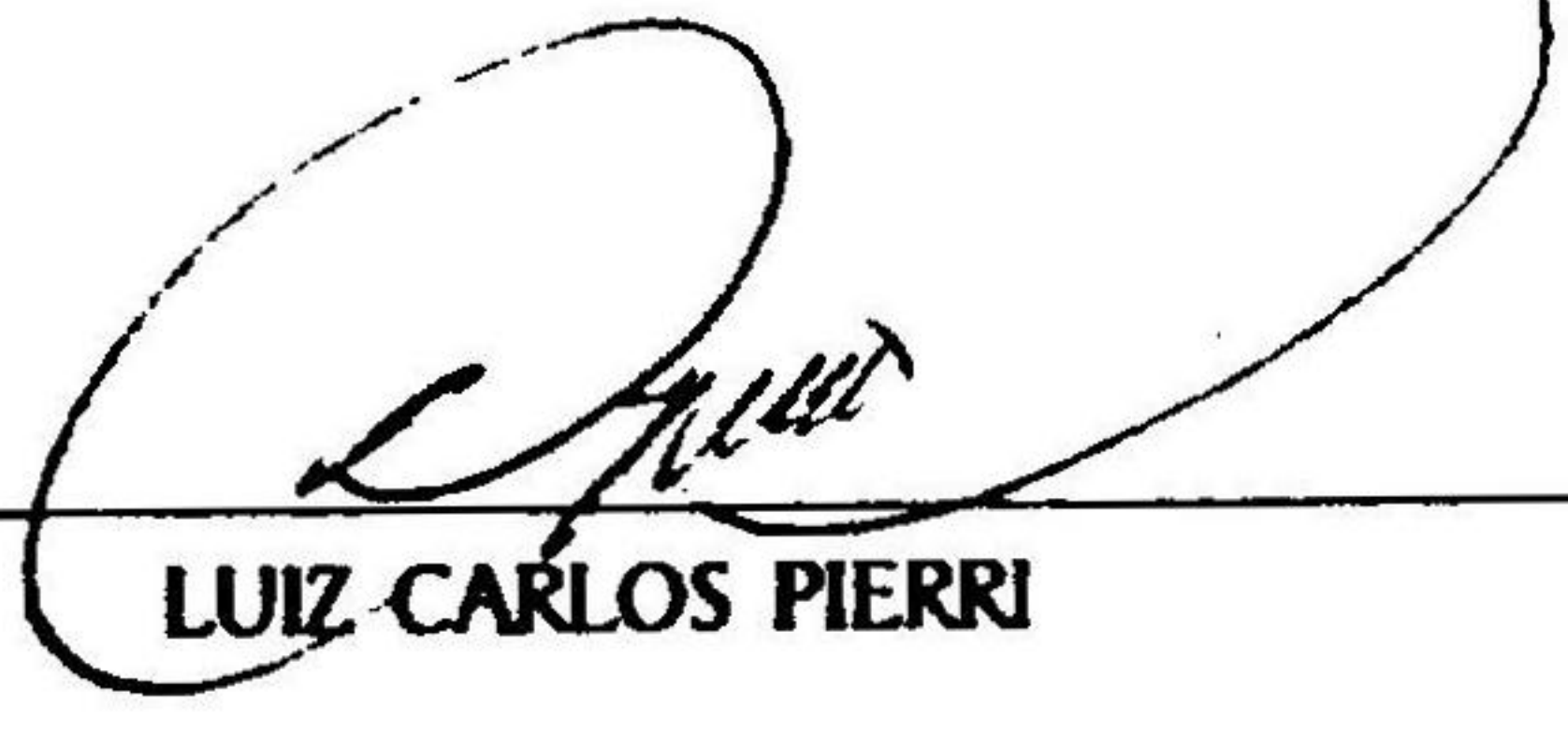
PROTOCOLO

MOÇÃO DE APOIO

Após ouvido o plenário, enviamos esta MOÇÃO à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, apoiando o PROJETO DE LEI de autoria do DEPUTADO JOSÉ PIVATTO que "Institue diretrizes gerais para o estabelecimento de convênios sobre projetos alternativos de lotes urbanizados para habitação popular", apresentado à Mesa em 01 de AGOSTO de 1995, sob nº 032408, e que tem como objetivo oferecer uma alternativa para a diminuição do déficit habitacional em nosso Estado.

JUSTIFICATIVA: O próprio PROJETO DE LEI que segue em anexo.

Câmara Municipal de Limeira, Plenário Ver. Vitorio Bortolan, 14 de agosto de 1995.


LUIZ CARLOS PIERRI

VEREADOR

PARTIDO DOS TRABALHADORES



Deputado
JOSÉ PIVATTO

PROJETO DE LEI Nº

Folha N.º

Proc. N.º RG

PROTOCOLADO

"Institui diretrizes gerais para o estabelecimento de convênios sobre projetos alternativos de lotes urbanizados para habitação popular".

Artigo 1º - O Governo do Estado de São Paulo poderá firmar convênios com os municípios, visando a implantação de projetos alternativos de habitação popular, através da utilização de lotes urbanizados.

Parágrafo primeiro : Esse convênio deverá ser aprovado pelas câmaras municipais, observados os dispositivos constantes nesta lei.

Parágrafo segundo : Concomitantemente, também deverá ser criado pelos municípios, mediante autorização legislativa local, um fundo financeiro específico para o gerenciamento do plano habitacional, bem como para recebimento das dotações que se fizerem necessárias.

Parágrafo terceiro : Essas dotações poderão ser oriundas tanto de verbas estaduais quanto as do próprio município conveniado.

Artigo 2º - O projeto desenvolvido deverá ser o de auto construção, garantindo ao beneficiário toda infra-estrutura, acompanhamento técnico, diversidade de projetos arquitetônicos, e financiamento direto ao beneficiário, segundo os termos do convênio e diretrizes desta lei.

ENTREGUE À NESA EM:

-11111111 032408



Deputado
JOSE PIVATTO

Artigo 3º - Para ser incluído em listagem de beneficiários, o pretendente terá que responder a requisitos pré-determinados em lei municipal específica, observado em primeiro plano a menor renda "per capita" e ~~de~~ ^{de} residência no município.

Proc. N.º FG

PROTOCOLADO

Parágrafo Único : Não poderá ser inscrito o candidato que mantiver posse de imóvel em seu nome ou de qualquer pessoa que esteja registrada como seu dependente.

Artigo 4º - Poderão ser instituídos planos distintos de financiamentos, compreendendo:

- I - Doação de lotes sem ônus para o beneficiário que se enquadre em renda "per capita" até dois salários mínimos vigentes;
- II - Ônus de apenas 50% do custo real do lote para o beneficiário que se enquadre em renda "per capita" superior a dois e limitado em cinco salários mínimos vigentes;
- III - Ônus total do custo real do lote para o beneficiário que se enquadre em renda "per capita" superior a cinco e limitado em dez salários mínimos vigentes.

Parágrafo Único : A maioria absoluta dos lotes oferecidos à população deverá ser destinada para os beneficiários que se enquadrem em renda "per capita" até cinco salários mínimos vigentes.

Artigo 5º - Os materiais destinados às construções também poderão ser financiados, observando-se fases distintas, sendo vedado recebimento de verbas sem o término comprovado "in loco" e por documentos fiscais da fase imediatamente anterior.

Parágrafo Único : Essas fases deverão ser determinadas por lei municipal específica.

Folha N.º 2848/25
Proc. N.º FG 2848/25

PROTOCOLO



Artigo 6º : Quanto às regras do financiamento aventadas nos artigos 4º e 5º, obedecerão dispositivos legais vigentes no tocante aos prazos, às prestações e às inadimplências.

Artigo 7º : Esta lei deverá ser regulamentada pelo Governador do Estado dentro do prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º : Ficam revogadas as disposições em contrário.

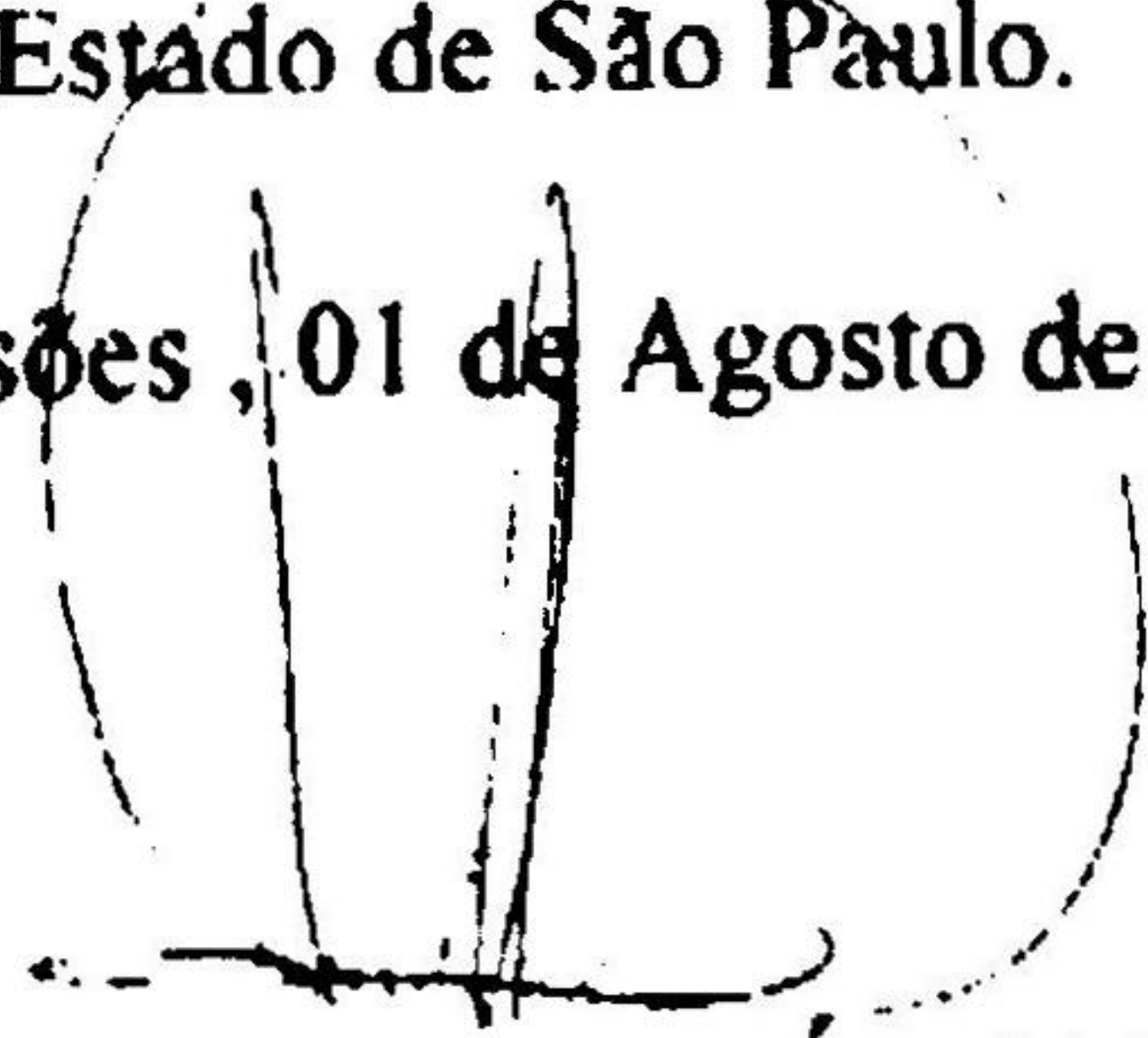
JUSTIFICATIVA

O déficit habitacional em nosso estado é, sem sombra de dúvidas, alarmante, haja vista o numero crescente de famílias que, sem condições de pagar aluguel, estão morando em sub-habitações ou mesmo nas ruas das grandes cidades do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, esta lei tem o objetivo de oferecer uma alternativa para a diminuição do déficit habitacional em nosso estado, oferecendo à população de baixa renda a oportunidade de construir a sua casa própria.

Ademais, tendo o município condições de viabilizar a obra, o comércio local será fomentado assim como o emprego, contribuindo para minimização do desemprego na construção civil, principalmente na maioria dos municípios do interior do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 1995



DEPUTADO JOSÉ PIVATTO